

**DEPOIMENTO SEM DANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL: UMA
ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE ESCUTA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES PREVISTOS NA LEI Nº 13.431/17¹**

*STATEMENT WITHOUT DAMAGE IN CASES OF SEXUAL ABUSE: AN
ANALYSIS OF THE LISTENING PROCEDURES FOR CHILDREN AND
ADOLESCENTS PROVIDED FOR IN LAW NUMBER 13.431/17*

Paula Prestes Azeredo²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0900296281570429>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0927-4465>

E-mail: prestes.paula@hotmail.com

Resumo

O tema deste artigo é o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no âmbito Judiciário. Investigou-se o seguinte problema: “Como se dá a escuta de vítimas ou testemunhas de abuso sexual após a criação da Lei nº 11.321/17?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “Qual é a normatização, padronização e os instrumentos e meios de depoimento de crianças e adolescentes trazidos na Lei 13.431/17”. O objetivo geral é contextualizar o cenário de abuso sexual dessas pessoas enaltecendo os direitos e deveres impostos pela legislação, na busca da efetiva de proteção aos menores de 18 anos vítimas ou testemunhas de abuso sexual. Os objetivos específicos são: contextualizar o abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e analisar os procedimentos de depoimento sem danos e escuta previstos na Lei 13.431/17. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido à importância de evitarmos a revitimização e, trazer as vítimas ou testemunhas de violência sexual acolhimento e tratamento humanizado; para a ciência, é relevante por fortalecer o referencial teórico e prático dos profissionais da rede de proteção da criança e do adolescente; agrega à sociedade diante da importância de proteção do Estado e da família junto ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: abuso sexual; criança e adolescente; escuta especializada.

1 Esta pesquisa jurídica foi revisada linguisticamente por *Rosimar Limberger* (Língua Portuguesa).

2 Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

Abstract

The theme of this article is the care of children and adolescents who are victims of sexual abuse in the Judiciary. The following problem was investigated: "How is the hearing of victims or witnesses of sexual abuse given after the creation of Law nº 11.321/17?". The following hypothesis was considered "What is the regulation, standardization and the instruments and means of testimony of children and adolescents brought by Law 13.431/17". The general objective is to contextualize the scenario of sexual abuse of children and adolescents, extolling the rights and duties imposed by legislation, in the search for effective protection for children and adolescents who are victims or witnesses of sexual abuse. The specific objectives are: to contextualize the sexual abuse against children and adolescents in Brazil and to analyze the procedures for testifying without harm and listening provided for in Law 13.431/17. This work is important for a legal practitioner due to the importance of avoiding revictimization and bringing victims or witnesses of sexual violence to humanized care and treatment; for science, it is relevant because it strengthens the theoretical and practical reference of professionals in the child and adolescent protection network; adds to society by bringing to light a sensitive issue that, with the new legislation, gave space to. It is qualitative theoretical research lasting three months.

Keywords: *sexual abuse; child and teenager; specialized listening.*

Introdução

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um tema antigo e, uma prática que ecoa ao redor do mundo. Com o surgimento da Lei nº 11.321/17, foi possível normatizar o método do Depoimento Especial, como forma de escuta especializada realizada por profissionais da área da saúde e operadores do Direito nos processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Este trabalho visa problematizar o assunto como forma de chamar atenção às tomadas de depoimentos no âmbito Judiciário.

Antigamente, os menores de 18 anos eram ouvidos em juízo da mesma forma que os adultos, sendo utilizadas as mesmas normas processuais que disciplinavam o testemunho em ambos os casos, o que foi alterado com o advento da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Cabe ressaltar que serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais se tornaram uma prática comum no Brasil antes mesmo da edição de uma lei específica, sendo a criação desses serviços recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2010 (FOUREAUX, 2020).

Quando falamos de violência contra crianças e adolescentes, abordamos um tema de difícil entendimento para colhimento de provas, visto que, ao indagar

a vítima ou testemunha de abuso sexual, o intuito principal deve ser de proteger integralmente esses indivíduos contra a revitimização no âmbito institucional. Desta forma, o presente artigo vem trazer o procedimento de tomada de depoimento especial e como o tratamento humanizado da matéria impacta na redução da violência.

Nesse sentido, a Lei nº 13.431/17 veio para reforçar o Sistema de Garantias das Crianças e dos Adolescentes e regulamentar, entre outros, os procedimentos de oitivas das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, diante da preocupação com as formas que estes procedimentos se dão, sem a padronização da Lei, que acabam por vitimar, novamente, aqueles que já estão com seus direitos violados, perpetuando o sofrimento e duplicando a vulnerabilidade das mesmas, justamente por aqueles órgãos que deveriam ser preparados para acolhê-las (BORGES, SOUZA, 2018).

A hipótese apresentada aqui é a normatização, padronização e os instrumentos e meios de depoimento de crianças e adolescentes trazidos na Lei 13.431/17. Ou seja, como se dá atualmente, a tomada de depoimento de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas envolvidas em processos de abuso sexual.

Assim, a referida lei instituiu a técnica da escuta especializada e do depoimento especial, visando extinguir a chamada revitimização, causada pelo fato da vítima ter que repetir inúmeras vezes a violência sofrida durante o atendimento, seja para instituições, serviços de saúde e assistência social, entre outros órgãos. Em alguns casos, o relato é repetido entre oito a dez vezes, sendo recorrente reviver o abuso sofrido gerando sofrimento, culpa e medo na vítima. Nessa linha, a hipótese que norteia essa pesquisa tem como pressuposto que os mecanismos criados pela Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, proporcionam atendimento adequado às vítimas. Dessa forma, com a realização da escuta especializada e o depoimento especial, poderá ser evitada a repetição reiterada dos fatos, o que proporciona à vítima uma melhor acolhida, bem como, ter um atendimento mais humanizado e, assim, amenizar os efeitos danosos da violência sofrida (DIAS, KEITEL, 2020).

O objetivo geral é contextualizar o cenário de abuso sexual de crianças e adolescentes enaltecendo os direitos e deveres impostos pela legislação, na busca da efetiva de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, demonstrando o rito utilizado pelo Poder Judiciário através da Lei nº 11.321/17 para evitar revitimizações.

A legislação visa proporcionar às crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, uma maneira menos traumática de relatar o ato sofrido, evitando dessa maneira, a chamada revitimização, onde não se faz

necessário que a vítima tenha que relembrar o acontecido, cada vez que vai relatar sobre (DIAS, KETEL, 2020).

Para consolidar o entendimento, os objetivos específicos do trabalho são os apontamentos sobre o conceito do abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e o procedimento trazido com o advento da Lei nº 13.431/17 para o depoimento sem dano.

A importância social do tema se dá diante da importância de proteção do Estado junto ao melhor interesse da criança e do adolescente. A família, a sociedade e o estado são titulares de deveres, sendo a primeira, seu núcleo principal de proteção. De igual modo, o tema possui relevância jurídica, pois a infância é uma das fases mais importantes do desenvolvimento humano e um evento traumático nesta fase pode ser determinante para a fase adulta.

O presente trabalho vem fortalecer o referencial teórico e prático dos profissionais da rede de proteção da criança e do adolescente e, elevar o número de pessoas capazes e dispostas a denunciar os casos concretos de violência sexual contra o público infantojuvenil. Mais do que isso, queremos sensibilizar as famílias brasileiras para que protejam suas crianças e adolescentes do abuso e da exploração sexual.

O método de procedimento será o bibliográfico, o qual contempla o estudo aprofundado da temática, com a observância de todos os fatores que a influenciam. Assim, em um primeiro momento, será exposto os aspectos da violência sexual infantil e a evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

A pesquisa foi embasada na legislação vigente sobre o tema, doutrina e livros científicos. Para a base da busca dos artigos de revisão de literatura, foram selecionados cinco artigos científicos, extraídos de busca realizada no Google Acadêmico a partir das seguintes palavras-chave: “Abuso sexual, Depoimento sem dano, escuta especializada”.

Optou-se por uma pesquisa qualitativa, na qual a autora tratou os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes levantados pelos seus respectivos autores.

Justificativa

A análise teórica do tema se justifica pelo histórico, social e jurídico, do tratamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em casos de violência sexual. Desde o princípio da construção da sociedade, a violência sexual infantil está presente. A prática se tornou tão comum que os procedimentos práticos com as vítimas durante as fases pré-processuais e propriamente ditas, geraram mais sofrimento, a chamada revitimização.

A justificativa se deu com a constatação de que distintas legislações não eram plenas a respeito de crianças como sujeitos e atores na jurisdição, uma vez que é obrigação de proteção do Estado suprir a falta de plena capacidade dos menores de idade.

A importância social do tema se dá diante da importância de proteção do Estado junto ao melhor interesse da criança e do adolescente. A família, sociedade e estado são titulares de deveres, sendo a primeira, seu núcleo principal de proteção.

Segundo Gonçalves (2021), a escolha do assunto em um trabalho científico deve levar em consideração a relevância do tema para a comunidade científica ou para a sociedade. Desse modo, o tema possui relevância jurídica, pois fortalece o referencial teórico e prático dos profissionais da rede de proteção de crianças e adolescentes.

Metodologia

Para a realização do artigo, será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo da análise das premissas gerais sobre o tema e indo especificando com a construção teórica sobre o tema. Utilizou-se de uma pesquisa teórica, baseada em artigos científicos e publicações relevantes sobre o assunto (GONÇALVES, 2019).

O método de procedimento será o monográfico, o qual contempla o estudo aprofundado da temática, com a observância de todos os fatores que a influenciam. Assim, em um primeiro momento, serão expostos os aspectos da violência sexual infantil e a evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Em seguida, passa-se à averiguação do tratamento jurídico da matéria, com os procedimentos práticos trazidos pela Lei nº 13.431/17 no combate à revitimização.

1. Do abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil

Primeiramente, é necessário clarear que a presente pesquisa busca trazer aspectos que remetem à proteção dos jovens. O tema de abuso sexual de crianças e adolescentes é ligeiramente contra qualquer direito fundamental. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, traz:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990)

Como uma verdadeira revolução, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sobreveio como referencial doutrinário o princípio da proteção integral, em oposto ao que vigorara anteriormente, no chamado Código de Menores, instituído no ano de 1979, o qual trazia uma política de autoritarismo cujo sistema patriarcal carregava o princípio da situação irregular.

A doutrina da proteção integral representou um marco histórico nos termos de proteção dos direitos fundamentais, tornando crianças e adolescentes sujeitos de direitos, destinatários com absoluta prioridade, sendo vedado qualquer forma de discriminação, negligência, exploração, violência e crueldade. No Brasil, o princípio foi introduzido no ordenamento jurídico através da Constituição Federal, que declarou:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998)

Contudo, faltam dispositivos legais específicos nas leis e os que existem não são capazes de suprir com absoluta eficácia as complexidades inerentes a esta modalidade criminosa. E sem instrumentos eficazes na lei ordinária, a doutrina da proteção integral a criança e do adolescente cai por terra. (ARAUJO, WILLIAMS, 2009, p. 69).

A infância é considerada uma das fases mais importantes do desenvolvimento humano e um evento traumático, nesta fase, pode ser decisivo para a vida adulta. Com o intuito de proteger bens inerentes ao ser humano, como vida, liberdade e patrimônio, o direito penal aflorou uma necessidade de criação de normas para impedir ou tentar controlar a prática de situações de risco que feriam a dignidade humana.

A agressão contra menores de 18 anos configura um processo endêmico e global que tem características e especificidades inerentes às diferentes culturas e aspectos sociais. Mas, definitivamente, há abuso do poder disciplinador e coercitivo dos pais ou responsáveis, além da completa expropriação do poder da criança ou adolescente, violando direitos essenciais e comprometendo significativamente o seu desenvolvimento afetivo (NEVES, 2010).

O conceito de abuso sexual é considerado toda forma de relação ou jogo sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, com o objetivo de satisfação desse adulto e/ou de outros adultos. Pode acontecer por meio de ameaça física ou verbal, ou por manipulação/sedução (CHILDHOOD, 2019).

Por se tratar de um assunto delicado, muitos acreditam que o relato de crianças e adolescentes não possui grande valia, faltando-lhe credibilidade, pois esses seres em desenvolvimento seriam susceptíveis às fantasias, mentiras e, até mesmo, ao acréscimo de memória por terceiros. Ainda, sabe-se que por sua natureza, forma e pelos sujeitos envolvidos, certos crimes praticados contra crianças e adolescentes não deixam vestígios, o que dificulta a descoberta e a punição do delito.

As ofensas sexuais contra crianças e adolescentes são qualquer ato, tentativa, comentário ou insinuação de cunho sexual indesejado dirigido a uma pessoa vulnerável pela idade e, normalmente, usa como meio a coerção em forma de violência física, intimidação psicológica, aliciamento, entre outras. Este texto não considera a pornografia infantil como ofensa sexual, apesar de ser uma violência sexual. As consequências são devastadoras para as vítimas, portanto, estudos sobre as vítimas e as consequências da ofensa sexual para a sua saúde, bem como das possibilidades de intervenção com elas é imprescindível. Entretanto, o autor da ofensa sexual faz parte do ciclo da violência. Segundo o pressuposto da complexidade, para efetivamente compreender a ofensa sexual e enfrentá-la é imprescindível o estudo sobre o ofensor sexual e dos aspectos envolvidos no cometimento (NOGUEIRA, 2020, pág. 20).

Nota-se assim, que a Criança e Adolescente devem ter primazia absoluta, motivo pelo qual necessário faz-se os em assegurar plenas condições para o desenvolvimento integral, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como, dar efetivação ao princípio da proteção integral (COSTA, 2019).

É de ressaltar, portanto, que o abuso sexual ocupa um lugar absolutamente relevante e incomodativo e que identificar e punir o abusador é o papel esperado do Poder Judiciário. No entanto, isso apenas não é suficiente, pois, são necessárias políticas públicas de prevenção e de tratamento, tanto para vítima quanto para o abusador (PELEGRINI, 2012).

Assim, percebe-se que o atendimento adequado de vítimas ou testemunhas de abuso sexual, sendo crianças e adolescentes, deve ser seguido de um atendimento de excelência, com profissionais adequados para acompanhar os depoimentos com os cuidados precisos e necessários para não prejudicar psicologicamente a crianças ou o adolescente já abalado.

Em relação aos indicadores, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020) noticiou que dos 159 mil registros feitos pelo Disque

Direitos Humanos, ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.

Em relação as denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, de 2011 ao primeiro semestre de 2019 foram registradas mais de 200 mil, segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, via 'Disque 100'. Considerando o fato que as pesquisas afirmam que apenas 10% dos casos são notificados às autoridades, somos impactados com a impressionante cifra de mais de 2 milhões de casos neste período em nosso país.

1.1 As causas e consequências do abuso sexual contra crianças e adolescentes

A prática de abuso sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno universal que assombra há muitos anos, independentemente de classe social, gênero ou etnia. Porém, a família é o primeiro espaço de proteção e exerce uma importante função no ser humano, à medida que tem o poder de transmitir a base e valores que contribuirá para o seu comportamento.

O abuso sexual, que consiste na utilização de um corpo para a prática de qualquer ato de natureza sexual, coagindo a vítima física, emocional ou psicologicamente. Pode se apresentar como intrafamiliar e extrafamiliar. Geralmente é praticado por pessoa em quem a vítima confia (BRASIL, 2019).

Já a exploração sexual incide na utilização sexual de terceiro com a intenção de lucro, seja financeiro ou de qualquer espécie, podendo haver a participação de uma outra pessoa. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 227, § 4º, que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente" (BRASIL, 2019).

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma violação de direitos humanos universais, de regras sociais e familiares das sociedades em que ocorre. É, portanto, uma ultrapassagem dos limites humanos, legais, culturais, sociais, físicos e psicológicos. Trata-se de uma transgressão e, nesse sentido, é um crime, ou seja, um ato delituoso, delinquente, criminoso e inumano da sexualidade da criança e do adolescente. (FALEIROS, 2003, p. 21).

Importante ressaltar que a violência sexual não produz os mesmos efeitos em todas as vítimas submetidas a ela. Há também alguns fatores externos que moldarão o impacto que essa violência terá na vida da vítima no futuro. Alguns

deles são: a duração do abuso, o grau de violência, o grau de proximidade entre o agressor e a criança, o grau de sigilo sobre o fato ocorrido e a existência e eficiência do atendimento da rede de proteção à criança e do adolescente (CHILDHOOD, 2019).

Compreender e avaliar a extensão das consequências do abuso sexual infantojuvenil não é um trabalho fácil, pois existe uma enorme carência de estudos longitudinais que se proponham a acompanhar as vítimas por um longo prazo. Isso se dá em função da ausência de grupos de controle apropriados; por isso, o pouco conhecimento (existente na literatura) que se tem sobre as consequências deste tipo de violência, foi construído a partir do relato de algumas pessoas isoladas que procuraram ajuda e a partir dos profissionais e estudiosos que interviram junto aos mesmos (FLORENTINO, 2015).

2. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual

A lei nº 13.431/17 instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir e reprimir tal violência. O diploma assegura os direitos fundamentais inerentes à pessoa, assegurando-lhes proteção integral, de forma que toda criança e adolescente viva e cresça longe de qualquer tipo de violência.

Segundo Foureaux (2020) as crianças e adolescentes eram ouvidos em juízo da mesma forma que os adultos, sendo as normas processuais que disciplinavam o depoimento de crianças e adolescentes, as mesmas aplicadas para os adultos, o que foi alterado, mediante lei, com o advento da Lei nº 13.431/17, de 4 de abril de 2017, em que pese ter se tornado uma prática comum no Brasil antes mesmo da edição de uma lei específica, sendo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2010, a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

São consideradas formas de violência, para efeito de incidência do diploma em apreço, a: (i) física; (ii) psicológica: inclui qualquer conduta discriminatória, depreciativa ou desrespeitosa, que possa comprometer o desenvolvimento psíquico ou emocional; alienação parental; exposição a crime violento contra familiar ou membro de rede de apoio; violência sexual; abuso sexual; exploração sexual comercial; tráfico de pessoas; e (iii) institucional: praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (artigo 4º) (MALAN, MIRZA, 2020).

O que se pretende com estes procedimentos é evitar que a vítima criança seja submetida a diversas oitivas consecutivas, sem o cuidado técnico

necessário, o que provocaria mais dano do que benefícios para os infantes e suas famílias, obedecendo, assim, o princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente (VILLELA, 2021).

O artigo 28, parágrafo 1º do ECA já determinava que, sempre que possível, a criança ou o adolescente seja previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. Trata-se de clara aplicação da doutrina da proteção integral e do princípio da oitiva obrigatória e participação (artigo 100, parágrafo único do ECA). Essa forma de ouvida dos infantes já era cancelada pela jurisprudência (CASTRO, LÉPORE, 2017).

Testemunhos especiais podem e devem ser utilizados para evitar que crianças, adolescentes e pessoas que se sintam vulneráveis sejam expostas, tanto na condição de vítima como de testemunha. E é neste viés, inclusive, o de testemunha que ele assume especial importância. É necessária uma escuta mais protetora nos casos em que as crianças são testemunhas e, uma vez que não são vítimas, não existe razão em serem periciadas (VILLELA, 2021).

2.1 Os procedimentos sobre depoimento especial e o contexto da Lei n. 13.431/17

Como dito anteriormente, uma das grandes inovações da Lei foi versar sobre o depoimento especial e a escuta especializada, procedimentos éticos visando a proteção de crianças e adolescentes, tirando-os do silêncio e os colocando no lugar de reconhecimento, como pessoas com dignidade e igualdade.

Importante destacar que a forma de oitiva descrita na lei trouxe uma inovação processual, uma vez que definiu procedimentos específicos para depoimentos em juízo através de audiências, diferentemente do que ocorre com os adultos, para os quais não existem normas ou procedimentos específicos (SANTOS, COIMBRA, 2017, p. 596).

Segundo Nucci (2021), a dificuldade do judiciário em extrair do menor a verdadeira versão dos fatos ocorridos de forma que não o prejudique ainda mais e colabore com correta tomada de decisão pelo juiz, fez-se necessário a sugestão de um depoimento ou uma declaração colhida por um determinado profissional especializado para a melhoria dos aspectos jurídicos e eficácia da aplicação das leis que visam a proteção integral da criança e do adolescente.

Segundo o artigo 4º, § 1º, “para os efeitos desta Lei, a criança e adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial” e, no seu art. 7 e 8, descreve as duas formas entre os conceitos (BRASIL, 2017):

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A escuta especializada é uma entrevista sobre a conjuntura da violência. A intervenção é feita por um profissional qualificado, realizada por órgãos da rede de proteção, com o objetivo de acolher e acompanhar a vítima e sua família. Além disso, buscar informações com profissionais que atenderam a vítima evita procedimentos repetitivos e desnecessários.

O depoimento especial, nomeado anteriormente “depoimento sem dano”, consiste na aplicação de uma metodologia diferenciada para ouvir pessoas menores de 18 anos na Justiça, em um ambiente reservado e que seja mais adequado ao universo infantil. Na prática, servidores da Justiça são treinados para dialogar com esses jovens em um ambiente lúdico, com o propósito de obter a sua confiança e não interromper a sua declaração, permitindo o chamado relato livre (DIAS, 2019). A vítima é ouvida por uma autoridade policial ou judiciária sem interrupções desnecessárias. A realização não é obrigatória e não deve ser a única fonte de prova, pois a criança ou o adolescente tem a escolha de não querer prestá-lo.

Ressalta-se que o depoimento especial é um método de prova mista, pois embora seja semelhante ao depoimento pessoal ou à prova testemunhal, também possui as características de prova pericial, tal como a possibilidade acompanhada de assistentes técnicos os quais poderão formular novos questionamentos. Outro ponto a se destacar é que as autoridades policiais ou judiciais devem estar sempre acompanhadas por um profissional, que deve também auxiliar no planejamento prévio da participação de crianças ou jovens em tais condutas e protegê-los de comportamentos inadequados eventualmente adotados pelas demais pessoas e órgãos atuantes no processo (SILVA, 2020).

Tal incidente é realizado de forma simultânea em duas salas, interligadas por circuito audiovisual interno. Em recinto reservado, a vítima presta depoimento à psicóloga ou assistente social. Na sala de audiências, permanecem os demais sujeitos processuais. O Magistrado toma o depoimento por intermédio do profissional que se encontra com a vítima, evitando exposição desta última aos demais participantes do ato processual, notadamente ao

acusado. Ademais, é efetuada gravação desse depoimento em mídia juntada aos autos, permitindo assim que as diversas instâncias do Poder Judiciário e as partes revejam o depoimento (MALAN, MIRZA, 2020).

Em consoante com o art. 10 da Lei nº 11.321/17, a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou jovem vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017). Já em seu art. 11, prevê que os protocolos das oitivas devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017). Para o depoimento desses jovens, há inclusive descrito na Lei, a forma que seu procedimento deve ser feito.

Considerações Finais

Posta assim a questão, é de se dizer que a legislação deve visar a adequação da proteção legal das crianças e adolescentes às mudanças sociais, especialmente contra crimes e abusos sexuais, os quais, é notório, têm aumentado cada vez mais de proporção.

A criação da Lei nº 13.431/17 veio para instruir o processo probatório na inquirição desses jovens vítimas ou testemunhas envolvidas em processos judiciais a respeito de abuso sexual. É notório a sua necessidade, visto a proteção dos direitos fundamentais.

Com o desenvolvimento do presente artigo se evidenciou que a violência sexual contra pessoas menores de 18 anos é um problema que prejudica o desenvolvimento integral durante a infância e, que os procedimentos de depoimento sem dano e escuta especializada mostrou-se de suma importância, introduzindo métodos humanizados na proteção dos direitos fundamentais.

Ao se considerar a dificuldade de a vítima ou testemunha falar sobre a violência sofrida, é relevante o suficiente para trazer o tema à tona. No entanto, à medida que se fala depoimento sem dano, surge a necessidade do preparo técnico de profissionais da seara jurídica, pois o contato demanda uma qualidade na fase probatória.

Por fim, conclui-se que as vítimas e testemunhas de crime de abuso sexual necessitavam da normatização atingida com a Lei nº 13.431/17, garantindo um atendimento especializado, com todo o procedimento minucioso fundamental para a realização das oitivas assistidas. Desta forma, trazer ações afirmativas, de modo a equiparar a legislação com a realidade fática, é garantir os direitos fundamentais.

Referências

ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque (Orgs.). **Prevenção do abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar**. Curitiba: Juruá, 2009.

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco de. *A escuta qualificada e o depoimento especial: desafios da lei no 13.431/17 na busca da não revitimização de crianças e adolescentes*. **XV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea** 2018. ISSN 2358-3010. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18829>>. Acesso em: 25. set. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 28 mai. 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro; LÉPORE, Paulo Eduardo. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Revista Consultor Jurídico**, 06 abr.2017.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 05 jun. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em 11 jun. 2021.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

COSTA, EULÁLIA MARIA DA SILVA. Depoimento sem dano: oitiva de crianças vítimas de violência sexual. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 out. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53502/depoimento-sem-dano-otiva-de-crianas-vtimas-de-violencia-sexual>>. Acesso em: 17 out. 2021.

DIAS, Daniele Gonçalves; KEITEL, Ângela Simone Pires. **O abuso sexual infantojuvenil: um estudo voltado à aplicação da Lei nº 13.431/2017**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/o-abuso-sexual-infantojuvenil-um-estudo-voltado-a-aplicacao-da-lei-no-13-431-2017/>>. Acesso em: 17 out. 2021

FALEIROS, Eva (Org.). **O Abuso sexual contra crianças e adolescentes: os (des)caminhos da denúncia**. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, p. 139-144, 2015.

FOUREAUX, Rodrigo. **É necessária alteração legislativa sobre depoimento de vítimas de violência sexual**. 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/foureaux-depoimento-vitimas-violencia-sexual>> Acesso em: 05 out. 2021

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 out. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 out. 2021.

MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. Direito ao confronto e depoimento especial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 28, n. 171, p. 187-224, set. 2020.

NEVES, Anamaria Silva et al. **Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares**. Temas em psicologia, v. 18, n. 1, p. 99-111, 2010.

NOGUEIRA, Raiane Nunes. **Distorções cognitivas de ofensores sexuais em interação grupal e familiar**. 2020. Programa de Pós-Graduação em Psicologia (Tese Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília.

NUCCI, Guilherme. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>> Acesso em 13 set. 2021.

PELEGRINI, Francelise. O abuso sexual em face da fragilidade da legislação brasileira. **Conteúdo Jurídico**, Brasília – DF. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27857/o-abuso-sexual-em-face-da-fragilidade-da-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 08 out. 2021.

SANTOS, A. R.; COIMBRA, J.C. O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 37(3), 595-607. <https://doi.org/10.1590/1982-3703004032016>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n3/1982-3703-pcp-37-3-0595.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SILVA, Fernando Salzer e. **Os impactos do pacote "anticrime" no procedimento do depoimento especial**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-05/salzer-silva-pacote-anticrime-depoimento-especial>>. Acesso em: 03 out. 2021.

Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes. *Childhood*. São Paulo. 11 set. 2019. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 15 out. 2021.

VILLELA, Denise Casanova. **Depoimento Especial e Perícia Psíquica**. Ministério Público do Paraná – MPPR. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1448>>. Acesso em: 06 out. 2021.